



Prefeitura Municipal De Planalto

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.935.763/0001-25



Adm. 1997 à 2004

LEI Nº031/2001

"Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95".

DR. OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no USO de suas atribuições legais, etc;

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Equipe Técnica de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar medidas concernentes à municipalização das ações básicas de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 2º.- As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei, serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim com atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de Vigilância Sanitária do Município.

ARTIGO 3º.- O Código Estadual e toda a Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações Municipais de Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabe ao Município criar outras Legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.



Prefeitura Municipal De Planalto

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.935.763/0001-25



Adm. 1997 à 2004

efeito desta Lei:

ARTIGO 4º.- São consideradas autoridades sanitárias, para

- 1.- Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;
- 2.- O Chefe da equipe de Vigilância Sanitária;
- 3.- O Coordenador Municipal de Saúde;
- 4.- O Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º.- A equipe do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º.- A equipe de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios.

ARTIGO 7º.- No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- 1.- A Chefia imediata da Equipe de Vigilância Sanitária;
- 2.- O Coordenador Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º.- As penalidades de multa (publicadas no D.O.E., resultantes do Poder de Polícia, devem Ter o valor de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal a seguir:

- Multa leve: 49,12 à 216,54;
- Multa Grave: 240,98 à 456,50;
- Multa Gravíssima: 479,72 à 1.732,08.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As taxas de fiscalização, expedição de Alvarás, e serviços diversos, recolhidos em favor do Fundo Municipal de Saúde, sofrerão um desconto equivalente a 50% do valor, constantes na tabela Publicada no D.O.E. de 06/01/98, bem como de futuras atualizações referentes as mesmas taxas.



Prefeitura Municipal De Planalto

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.935.763/0001-25



Adm. 1997 à 2004

PARÁGRAFO 2º.- Os estabelecimentos considerados legalmente de utilidade pública Municipal, ficarão isentos das taxas de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO 3º.- Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários ao recolhimento das referidas taxas e multas, publicado mensalmente no D.O.E., bem como os percentuais a serem aplicados.

ARTIGO 9º.- Fica estipulado o período de 02 de janeiro à 31 de março de cada ano, o prazo para a renovação dos alvarás.

ARTIGO 10.- As receitas provenientes de multas e taxas, devem ser recolhidas junto à tesouraria da Prefeitura Municipal de Planalto e depositadas na conta do Fundo Municipal de Saúde, assim como aqueles provenientes da União e do Estado, para o custeio das ações de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 11.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-SP, 09 de agosto de 2001.

DR. OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, anotado e registrado na Secretaria Geral da Prefeitura do Município de Planalto, na mesma data retro.

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL
— PLANALTO —

Registro no Livro nº 15 fl.V-81 F.V-82
09/108 2001 F-83

Rosângela Chaves
RG/15.201.359
Secretária em Exercício

